



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº. : 10920.002243/94-53
Recurso nº. : 112.666
Matéria : IRPJ - Ex: 1991
Recorrente : FABRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 107.04.825

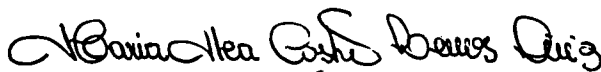
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -

Uma vez comprovado que a empresa não havia utilizado a faculdade de compensar prejuízo fiscal apurado em exercício anterior, descabe o lançamento de ofício que considerou indevida a compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTONOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

D

Processo nº. : 10920.002243/94-53
Acórdão nº. : 107-04.825

Recurso nº. : 112.666
Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE MÓVEIS CONSULAR LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 102, da decisão prolatada às fls. 98/99, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou procedente, o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 17.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1989, com infração aos artigos 157, § 1º, 382, 386 e § 2º, e 388, inciso III, todos do RIR/80.

A impugnação tempestiva (fls. 21), traz em sua defesa, em síntese, o argumento que, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16, de 23/11/90 - DOU de 27/11/90, as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, não se aplicando apenas às empresas que tiverem programa especial de exportação BEFLEX aprovado até 31/12/87. Junta cópia das declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

A autoridade de instância singular julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 98/99, encimada pela seguinte ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1991
AUTO DE INFRAÇÃO
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS

Processo nº. : 10920.002243/94-53
Acórdão nº. : 107-04.825

*Revela-se indevida a compensação, no exercício de 1991, do prejuízo fiscal decorrente de exportações incentivadas, relativo ao exercício de 1989, uma vez comprovado que o referido prejuízo já foi utilizado para reduzir o lucro real apurado neste mesmo exercício.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Ciente em 22/04/96 - como faz prova o documento de fls. 100 - a contribuinte fez protocolizar seu recurso voluntário a este Conselho em 06/05/96, reprisando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, acrescentando ainda que a decisão de primeira instância abordou o fato que o lançamento visa, tão somente, impedir a utilização em dobro do prejuízo fiscal glosado, uma vez que a recorrente já havia utilizado integralmente este prejuízo, no montante de Cr\$ 24.472.009,00, para reduzir o lucro real relativo às demais atividades, no próprio exercício de 1989, conforme se observa no quadro 14, item 13 da respectiva declaração de rendimentos. Ocorre, porém, que esta compensação indevida no exercício de 1989, já foi objeto de notificação fiscal, conforme auto de infração lavrado em 03/08/89, proporcionando um imposto a pagar de Ncz\$ 28.610,11, valor este pago em 16/08/89. Anexa cópia das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, cópia do auto de infração lavrado em 03/08/89 e comprovante do respectivo recolhimento do imposto.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07/01/97, a qual decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 107-0.168.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, a questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário face à glosa de compensação de prejuízo fiscal decorrente de exportações incentivadas referente ao exercício de 1989.

Através da Resolução nº 107-0.168, de 07/01/97, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, que, após realizada, conforme Parecer de fls. 178/179, através do qual a autoridade autuante expõe o seguinte:

"Por intermédio da decisão de fls. 98-99, esta autoridade monocrática havia julgado procedente o lançamento do IRPJ/1991, relativo à glosa de compensação de prejuízo fiscal apurado em 1989 (relativo a exportações incentivadas), considerando que o referido prejuízo já fora utilizado para reduzir o lucro real apurado no próprio exercício de 1989 (relativo às demais atividades).

Em seu recurso, fl. 102, a interessada afirmou que a utilização indevida daquele prejuízo para reduzir o lucro real do próprio exercício de 1989 já teria sido objeto de auto de infração, lavrado pela SRF em 03/08/89 (v. fls. 107-114), o qual teria sido pago em 16/08/89 (v. fl. 165).

Muito embora os documentos de fls. 107-114 não estejam autenticados, deve-se concluir pela veracidade dos mesmos, por encontrarem-se revestidos de amplas características de idoneidade. Os sistemas mantidos pela Secretaria da Receita Federal confirmam a existência de um processo fiscal contra a autuada, relativo ao IRPJ, protocolado naquela época (v. fls. 176-177). Não foi possível obter cópia do referido processo, uma vez decorrido o prazo legal para sua manutenção em arquivo (cinco anos). Deve-se considerar, outrossim, que os valores

Processo nº. : 10920.002243/94-53
Acórdão nº. : 107-04.825

constantes do DARF de fl. 166 (cópia autenticada) coincidem com aqueles mencionados no auto de infração de fls. 107-114.

Em face do exposto, deve-se reconhecer que, por meio de ação fiscal, foi a contribuinte impedida de utilizar o prejuízo fiscal relativo às exportações incentivadas, apurado no exercício de 1989, para reduzir o montante do lucro real relativo às demais atividades, naquele mesmo exercício.

Em face da determinação contida no ADN CST nº 16/90, deve-se agora reconhecer o direito da contribuinte em compensar aquele prejuízo com o lucro real apurado em exercícios subseqüentes (a partir de 1991), relativo ao exercício de quaisquer atividades.

Merece, pois, ser integralmente cancelada a presente exigência, uma vez afastada a hipótese de utilização em dobro do prejuízo fiscal relativo às exportações incentivadas, apurado no exercício de 1989."

O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16, de 23/11/90 - DOU de 27/11/90, citado no Parecer acima, trata da compensação de prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada e estabelece que a partir do período-base de 1990, as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382.

Isto posto, e, tendo em vista o resultado da diligência fiscal realizada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ